

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: j831v36g SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/05/2025 Projeto de decreto legislativo nº 3/2025 Protocolo nº 4772/2025 Processo nº 1391/2025	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Susta os efeitos do Artigo 1º e Inciso I do §3º do Artigo 1º do Decreto nº 808 de 26 de janeiro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Art. 1º do Decreto nº 808 de 26 de janeiro de 2021 que regulamenta os pedidos de compensação nos termos da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, que dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista com créditos tributários e não tributários pertencentes a estes entes e dá outras providências, no que toca à data limite dos fatos geradores elegíveis para compensação.

Art. 1º Os débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, **cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida, ajuizados ou não, bem como os débitos não tributários, poderão ser compensados com Certidões de Créditos expedidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, Procuradoria-Geral do Estado - PGE ou pelos Poderes Constituídos, relativas a créditos oriundos de juros, correção monetária, salários, saldo de cotas e demais direitos decorrentes do estatuto próprio ou do contrato de trabalho.

Art. 2º Ficam sustados os efeitos do Inciso I do §3º do Artigo 1º do Decreto nº 808 de 26 de janeiro de 2021 que regulamenta os pedidos de compensação nos termos da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 2007, que dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista com créditos tributários e não tributários pertencentes a estes entes e dá outras providências

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 3º A compensação a que se refere o caput deste artigo:

I - somente alcançará os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, caso haja a previsão da correspondente renúncia de receita na Lei Orçamentária Anual;

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado de Mato Grosso assegura ao Poder Legislativo a competência para fiscalizar os atos do Executivo e sustar aqueles que ultrapassem os limites do poder regulamentar. Esse mecanismo de controle legislativo visa garantir que normas infra legais não modifiquem ou contrariem disposições legais previamente estabelecidas.

Desta forma, especificamente no que tange à regulação da compensação tributária, constata-se que, ao deixar de adequar o decreto executivo à nova redação da norma legal que ele visa regulamentar, mantendo, portanto, critérios substancialmente diversos aos previstos na lei vigente para a compensação tributária, o governo estadual incorre em violação ao princípio da legalidade, a exigir a intervenção do Legislativo para restabelecer a coerência normativa.

Explico.

Em virtude de redação dada pela Lei nº 12.365/2023, a autorização legislativa para compensação de créditos tributários, originariamente disciplinada pela Lei nº 8.672, de 06 de julho de 2007, passou a abranger os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, alterando, portanto, a redação original que previa tal marco como 31 de dezembro de 2005 e que depois foi reiteradamente alterada neste ponto em específico:

Veja-se:

Redação original.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária, excetuando-se o Banco do Estado de Mato Grosso-BEMAT S/A, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, **tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005**.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Lei 8.732/07.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária, excetuando-se o Banco do Estado de Mato Grosso-BEMAT S/A, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, **tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006.**

Lei 9.022/08.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária, excetuando-se o Banco do Estado de Mato Grosso S/A – BEMAT e os saldos devedores de operações do Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso – PRODEI, instituído pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988 e alterações posteriores, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, **tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006.**

Lei 9.353/10.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação ordinária, excetuando-se o Banco do Estado de Mato Grosso S/A – BEMAT e os saldos devedores de operações do Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso – PRODEI, instituído pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988 e alterações posteriores, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, **tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008.**

Lei 9.549/11.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, **tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009.**

Lei 11.047/19

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, **tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014.**

A redação vigente, outrossim, é a seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos líquidos e certos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública Estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, decorrentes de ações judiciais contra tais entes e órgãos, com créditos de pessoas jurídicas da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, inclusive as que estão em liquidação, assim como com outros créditos fiscais de natureza tributária ou não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador, para os créditos tributários, **tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019.** *(Nova redação dada pela Lei [12.365/2023](#))*

Sem embargo ao acima exposto e a clareza da intencionalidade normativa da sucessão de redações, o direito subjetivo à compensação dos contribuintes vem sendo reiteradamente negado pela administração tributária ao argumento da suposta limitação dada pelo Decreto regulamentar nº 808/2021 que, ao disciplinar a Lei nº 8.672/2007, estabeleceu o marco temporal do fato gerador dos créditos sujeitos a compensação como sendo 31 de dezembro de 2014, adequado, portanto, ao teor normativo da altura de sua edição, mas integralmente incongruente com a atual redação da lei regulada.

Veja-se em decisão de 2025 a justificativa para negativa de compensação:



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



1 - R.H.
2 - DEIXO DE HOMOLOGAR, o parecer em análise e, por conseguinte, INDEFIRO o Requerimento de Compensação formalizado pelo(a) interessado(a), tendo em vista que a(s) cártula(s) possui(em) fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 2014, não se enquadrando, portanto, no permissivo legal consubstanciado no Decreto n 808/2021.

Como mencionado, a redação legal foi há muito alterada (2023) e o Decreto, mantido da forma como publicado, revela o descompasso que, à toda medida, configura clara hipótese de exorbitância do poder regulamentar, estabelecendo critérios de compensação *contra legem*.

Há, portanto, desacerto dos preceitos jusnormativos informadores do poder regulamentador conferido ao executivo pela manutenção de decreto que, por anacrônico, viola, hoje, frontalmente a disposição legal.

A inércia de adequação implica em clara exorbitância do poder regulamentador do Poder Executivo, a ensejar a edição do presente decreto legislativo que, ao sustar os dispositivos que vinculam à compensação a fatos geradores contrários a lei, assegura a sintonia do sistema normativo.

Logo, a presente proposta de Decreto Legislativo que colima sustar parcialmente os efeitos do Decreto Estadual nº 808/2021 encontra sua justificativa jurídica na necessidade de preservar a conformidade normativa e garantir a segurança jurídica no âmbito da compensação tributária do Estado de Mato Grosso. A medida se faz necessária, sobretudo, diante da contrariedade do referido decreto aos dispositivos da Lei Estadual nº 8.672/2007, que estabelece o marco temporal para a compensação tributária em 2019.

Afinal, a legislação estadual já há muito fixou novos critérios específicos para a compensação de créditos tributários e não tributários, trazendo previsibilidade e estabilidade às relações fiscais entre contribuintes e o poder público. O Decreto Estadual nº 808/2021, ao deixar de adequar-se ao novo standart normativo, ultrapassou os limites do poder regulamentar e estabelece, hoje, alterações incompatíveis com o que é estabelecido em lei. Essa situação gera insegurança jurídica e compromete a uniformidade na aplicação das normas tributárias, exigindo uma intervenção legislativa para garantir o devido respeito ao princípio da legalidade.

Além disso, o princípio constitucional da separação de poderes impõe que atos normativos do Executivo não extrapolem a competência regulamentar e não modifiquem disposições já previstas em lei. Quando isso ocorre, cabe ao Poder Legislativo atuar para sustar os efeitos do decreto, assegurando a harmonia do ordenamento jurídico e evitando prejuízos tanto à administração tributária quanto aos contribuintes. A previsão do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal reforça esse mecanismo de controle, conferindo ao Legislativo a prerrogativa de impedir a vigência de atos normativos que se afastem dos preceitos legais.

A decisão política de sustar o Decreto Estadual nº 808/2021 também se fundamenta na necessidade de evitar distorções fiscais e garantir a equidade na compensação tributária. Ao impossibilitar compensações fora dos limites temporais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.672/2007, o decreto cria um cenário de incerteza e impacta diretamente na administração financeira do Estado. Assim, a medida

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

legislativa visa restaurar a previsibilidade das normas tributárias, promovendo estabilidade e garantindo que todos os contribuintes sejam tratados dentro dos parâmetros legais previamente definidos.

Dessa forma, a sustação parcial dos efeitos do Decreto Estadual nº 808/2021 é imprescindível para resguardar a legalidade, evitar conflitos normativos e assegurar a correta aplicação das regras de compensação tributária no Estado de Mato Grosso. A intervenção legislativa não apenas corrige um desvio regulatório, mas também reafirma o compromisso com a transparência e a segurança jurídica no sistema tributário estadual.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Maio de 2025

Diego Guimarães
Deputado Estadual